

2025/2473

8.12.2025

REGULAMENTO (UE) 2025/2473 DA COMISSÃO

de 5 de dezembro de 2025

que altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de *Betabaculovirus phoperculellae*, ferro elementar e óleo de colza no interior e à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Não foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) específicos para as substâncias ativas *Betabaculovirus phoperculellae* e ferro elementar. Por conseguinte, é aplicável a essas substâncias ativas o valor por defeito de 0,01 mg/kg estabelecido no artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005. Uma vez que não eram exigidos LMR para a substância ativa óleo de colza, essa substância ativa foi incluída temporariamente no anexo IV do mesmo regulamento.
- (2) A Comissão aprovou a substância *Betabaculovirus phoperculellae* como substância ativa de baixo risco ⁽²⁾, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾. Segundo a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade»), a exposição a essa substância não apresenta riscos para a saúde dos consumidores ⁽⁴⁾. Por conseguinte, é adequado incluir essa substância no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (3) A Comissão aprovou o ferro elementar como substância ativa de baixo risco ⁽⁵⁾, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009. A Autoridade concluiu que se prevê que a exposição natural dos vegetais ao ferro elementar através do solo seja superior à exposição associada à sua utilização como produto fitofarmacêutico ⁽⁶⁾. Por conseguinte, é adequado incluir essa substância no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/396/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/103 da Comissão, de 22 de janeiro de 2025, que aprova a substância ativa *Betabaculovirus phoperculellae* como substância de baixo risco, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L, 2025/103, 23.1.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/103/oj).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj>).

⁽⁴⁾ «Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance *Phthorimaea operculella* granulovirus», *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 8, artigo e8976, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8976>.

⁽⁵⁾ Regulamento de Execução (UE) 2025/845 da Comissão, de 5 de maio de 2025, que aprova a substância ativa ferro elementar como substância ativa de baixo risco, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão (JO L, 2025/845, 6.5.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2025/845/oj).

⁽⁶⁾ «Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance elemental iron», *EFSA Journal*, vol. 22, n.º 10, artigo e9056, 2024, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9056>.

- (4) O óleo de colza é uma substância ativa aprovada, já incluída a título temporário no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁷⁾. Segundo a Autoridade, não se prevê que a substância tenha características de perigosidade e é improvável que a exposição a essa substância decorrente das suas utilizações como produto fitofarmacêutico seja superior à exposição através dos géneros alimentícios ⁽⁸⁾. Por conseguinte, é adequado manter esta substância ativa no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 e suprimir a referência à nota de rodapé, que indica a sua inclusão temporária no anexo IV.
- (5) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de dezembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

⁽⁷⁾ Regulamento (CE) n.º 839/2008 da Comissão, de 31 de julho de 2008, que altera o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos anexos II, III e IV relativos aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de determinados produtos (JO L 234 de 30.8.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/839/oj>).

⁽⁸⁾ «Peer review of the pesticide risk assessment of the active substance rape seed oil», *EFSA Journal*, vol. 20, n.º 5, artigo e07305, 2022, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2022.7305>.

ANEXO

O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 396/2005 é alterado do seguinte modo:

- 1) É suprimida a referência à nota de rodapé 1 após a entrada «Óleos vegetais/Óleo de colza».
 - 2) São aditadas as seguintes entradas:
«*Betabaculovirus phoperculellae*
Ferro elementar».
-